



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000503/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FRANCISCO RODRIGUES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O impugnante contesta auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2003, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 27.600,00, pagos pela Prefeitura de

Teixeira de Freitas, R\$ 17.790,97, pagos pela Secretaria de Educação, e R\$ 12.793,44 do INSS.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos da Secretaria da Educação são de sua esposa, que apresentara declaração em separado. Não contesta a inclusão dos demais rendimentos omitidos, mas requer a dedução de despesas, tais como a contribuição para a previdência oficial e despesas médicas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS.

Não se admitem novas deduções depois de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2012 (e-fls. 74), o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2012 (e-fls. 84), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o cerceamento de defesa por falta de intimação prévia ao lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende a pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à **análise da tempestividade do mesmo**, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 74) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 04/05/2012, quando então considera-se o mesmo cientificado da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 07/05/2012, o que leva o prazo fatal de apresentação do recurso para 05/06/2007.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/11/2012 (protocolo de e-fl. 84), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 100) e no Despacho de 31/10/2013 (e-fl. 103).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima